



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
AJUDÂNCIA GERAL**

BELÉM – PARÁ, 11 DE ABRIL DE 2019.  
BOLETIM GERAL Nº 69

**MENSAGEM**

O filho sábio alegre seu pai, mas o filho louco é a tristeza de sua mãe. Os tesouros da impiedade de nada aproveitam; mas a justiça livra da morte. O SENHOR não deixa ter fome a alma do justo, mas o desejo dos ímpios rechaça. "Provérbios 10: 1,2,3".

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte  
**1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS**

**1 - SERVIÇO PARA O DIA**

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORACÃO

(Fonte: Nota nº 12788 - QCG-AJG)

**2ª PARTE - INSTRUÇÃO  
SEM ALTERAÇÃO**

**3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS**

**I - ASSUNTOS GERAIS**

**A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS**

**1 - AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM**

Autorizo a militar a deslocar-se a referida cidade, a fim de tratar de participar do 5º Encontro Nacional de Bombeiros Militares, sem ônus para o Estado.

Nome	Matrícula	Local de Origem:	Local de Destino:	Data de Início (Viagem):	Data Final (Viagem):
MAJ QOBM VANESSA COSTA TAVARES FARIAS	51855685/1	BELÉM/PA	SALVADOR/BA	27/03/2019	31/03/2019

Fonte: Protocolo nº 142726/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12749 - QCG-DP)

**2 - AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM**

Autorizo a militar a deslocar-se ao referido Continente, em gozo de férias regulamentares, sem ônus para o Estado.

Nome	Matrícula	Local de Origem:	Local de Destino:	Data de Início (Viagem):	Data Final (Viagem):
MAJ QOBM ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR	5833493/1	BELÉM/BRASIL	EUROPA	19/06/2019	05/07/2019

Fonte: Protocolo nº 142450/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12738 - QCG-DP)

**3 - AVERBAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS**

De acordo com o que preceitua o art. 66, § 4º e art. 133, inciso V da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985. Averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, as férias não gozadas, de acordo com o ano de referência e período(s) dispostos:

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Ano de Referência (Averbação):
CAP QOBM SAIMO COSTA DA SILVA	57174105/1	01/06/2009	30/06/2009	2008
CAP QOBM SAIMO COSTA DA SILVA	57174105/1	01/06/2007	30/06/2007	2006
CAP QOBM SAIMO COSTA DA SILVA	57174105/1	01/06/2008	30/06/2008	2007

**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 996/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12789 - QCG-DP)

**4 - AVERBAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS**

De acordo com o que preceitua o art. 66, § 4º e art. 133, inciso V da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985. Averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, as férias não gozadas, de acordo com o ano de referência e período disposto:

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Ano de Referência (Averbação):
------	-----------	-----------------------------	-------------------------	--------------------------------

Boletim Geral nº 69 de 11/04/2019

Pág.: 1/13

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 12/04/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço [siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade](http://siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade) utilizando o código de verificação 0FF8033CF9 e número de controle 659, ou escaneando o QRcode ao lado.



2 TEN QOABM ADEMAR FREITAS DE OLIVEIRA	5210569/1	01/12/1992	30/12/1992	1991
----------------------------------------	-----------	------------	------------	------

**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Protocolo: 142910/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12768 - QCG-DP)

**5 - AVERBAÇÃO DE TEMPO ESCOLAR - ALUNO APRENDIZ**

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso I da Lei Estadual nº 5.251/1985 c/c Parecer nº 156/2018 - COJ, publicado em Boletim Geral 149, de 20 de agosto de 2018, solicitado pelo requerente abaixo mencionado: Averbado no assentamento do militar abaixo, o tempo de 01 (um) ano de tempo de serviço, na condição de Tempo Escolar - Aluno Aprendiz, na Escola Estadual Prof. Orlando Bitar - Belém/PA, conforme Certidão apresentada na Diretoria de Pessoal.

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Dias (Averba):
2 TEN QOABM ADEMAR FREITAS DE OLIVEIRA	5210569/1	07/03/1986	21/12/1987	360

**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Protocolo nº 142898/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12790 - QCG-DP)

**6 - EXTRAVIO DE DOCUMENTO**

A militar abaixo relacionada participou a Diretoria de Pessoal que lhe foi extraviado o seguinte documento: Carteira de Identidade Militar.

Nome	Matrícula	Unidade:	Registro:
CAP QOBM RENATA DE AVIZ BATISTA	57216377/1	QCG-OBRAS	00277/2019063726-5

Fonte: Protocolo nº 142054/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12754 - QCG-DP)

**7 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA**

Transferência do período de férias dos militares abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Unidade:	Mês de Referência:	Ano de Referência:	Data de Início:	Data Final:
MAJ QOBM WILLAMES FLORENTINO DE ANDRADE	54185304/1	QCG-DP	ABR	2018	16/04/2019	30/04/2019
MAJ QOBM WILLAMES FLORENTINO DE ANDRADE	54185304/1	QCG-DP	ABR	2018	16/11/2019	30/11/2019
CAP QOBM SANDRO DA COSTA TAVARES	57200907/2	QCG-DAL	ABR	2018	15/04/2019	24/04/2019
CAP QOBM SANDRO DA COSTA TAVARES	57200907/2	QCG-DAL	ABR	2018	01/09/2019	20/09/2019

Fonte: Protocolos nº 142773,142396/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12747 - QCG-DP)

**8 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA**

Transferência de 19 (dezenove) dias do período de férias da militar abaixo relacionada:

Nome	Matrícula	Unidade:	Mês de Referência:	Ano de Referência:	Data de Início:	Data Final:
MAJ QOBM ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR	5833493/1	MPE	DEZ	2018	17/06/2019	05/07/2019

Fonte: Protocolo nº 142450/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12737 - QCG-DP)

**9 - LICENÇA ESPECIAL**

De acordo com o que preceituam os artigos 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:
MAJ QOBM MICHEL NUNES REIS	5817064/1	13/03/2000	13/03/2010	1ª

**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 1287/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12815 - QCG-DP)

**10 - LICENÇA ESPECIAL**

De acordo com o que preceituam os artigos 70 e 71 da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:
CAP QOBM JAMYSON DA SILVA MATOSO	57190119/1	17/04/2007	17/04/2017	1ª

**DESPACHO:**

1. Deferido;



2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 1098/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12785 - QCG-DP)

## B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

### 1 - AJUDA DE CUSTO

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:
CB QBM JOSE ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS	57189114/1	QCG-COP	190 de 19/10/2018	18º GBM

#### DESPACHO:

1. Deferido;
  2. A SPP/DP providencie o pagamento de 02 (dois) soldos;
  3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Protocolo nº 139847/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 12870 - QCG-DP)

### 2 - AUTORIZAÇÃO DE DESLOCAMENTO

Autorizo o deslocamento, no período de 02 (anos) com aulas mensais durante 05 (cinco) dias consecutivos, com início previsto no período abaixo, a fim de frequentar Curso de Mestrado em Infraestrutura, sem ônus para o Estado, devendo o militar sempre que for se ausentar para o curso informar a Unidade, apresentando relatório de frequência no curso (mensal).

Nome	Matrícula	Local de Origem:	Local de Destino:	Data de Início:	Data Final:
CB QBM HILBERTH ROGERIO ROCHA VIANA	57173966/1	SANTARÉM/PA	TUCURUI/PA	18/03/2019	22/03/2019

Fonte: Protocolo nº 139852/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12809 - QCG-DP)

### 3 - AUXÍLIO TRANSPORTE

De acordo com o que preceitua o art. 45 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:
3 SGT QBM ANDERSON CLAYTON DE FREITAS FREIRE	5430500/1	8º GBM	141 de 12/08/2015	22º GBM

#### DESPACHO:

1. Deferido;
  2. A DAL providencie a respeito;
  3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Protocolo nº 141812/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 12741 - QCG-DP)

### 4 - AVERBAÇÃO DE TEMPO ESCOLAR - ALUNO APRENDIZ

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso I da Lei Estadual nº 5.251/1985 c/c Parecer nº 156/2018 - COJ, publicado em Boletim Geral 149, de 20 de agosto de 2018, solicitado pelo requerente abaixo mencionado: Averbo no assentamento do militar abaixo, o tempo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de tempo de serviço, na condição de Tempo Escolar - Aluno Aprendiz, na Escola Estadual Lameira Bittencourt - Castanhal/PA, conforme Certidão apresentada na Diretoria de Pessoal.

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Dias (Averba):
SUB TEN QBM JOSE HEVERALDO GONCALVES DA CONCEICAO	5399181/1	04/03/1986	15/12/1989	540

#### DESPACHO:

1. Deferido;
  2. A SCP/DP providencie a respeito;
  3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Requerimento nº 1102 /2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 12793 - QCG-DP)

### 5 - AVERBAÇÃO DE TEMPO ESCOLAR - ALUNO APRENDIZ

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso I da Lei Estadual nº 5.251/1985 c/c Parecer nº 156/2018 - COJ, publicado em Boletim Geral 149, de 20 de agosto de 2018, solicitado pelo requerente abaixo mencionado: Averbo no assentamento do militar abaixo, o tempo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de tempo de serviço, na condição de Tempo Escolar - Aluno Aprendiz, na Escola Estadual Visconde de Souza Franco - Belém/PA, conforme Certidão apresentada na Diretoria de Pessoal.

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Dias (Averba):
3 SGT QBM JOAQUIM DE BARROS RODRIGUES	5402166/1	04/03/1985	16/12/1988	540

#### DESPACHO:

1. Deferido;
  2. A SCP/DP providencie a respeito;
  3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Requerimento nº 1140/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 12804 - QCG-DP)

### 6 - EXTRAÍO DE DOCUMENTO

Boletim Geral nº 69 de 11/04/2019

Pág.: 3/13

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 12/04/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço [siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade](http://siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade) utilizando o código de verificação 0FF8033CF9 e número de controle 659, ou escaneando o QRcode ao lado.



O militar abaixo relacionado participou a Diretoria de Pessoal que lhe foi extraviado o seguinte documento: Carteira de Identidade Militar.

Nome	Matrícula	Unidade:	Registro:
SUB TEN QBM-COND JOSE HAELTON SOUZA DA COSTA	5826829/1	AJG	00277/2019068809-0

Fonte: Protocolo nº 142521/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12750 - QCG-DP)

## 7 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Mês de Referência:	Ano de Referência:	Data de Início:	Data Final:
3 SGT QBM HELTON PIMENTEL DA SILVA	5823862/1	23º GBM	MAR	2018	01/08/2019	30/08/2019

Fonte: Protocolo nº 140832/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12753 - QCG-DP)

## 8 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Mês de Referência:	Ano de Referência:	Data de Início:	Data Final:
SUB TEN QBM-COND RUI FERREIRA ALVES	5610052/1	COP	JAN	2018	01/06/2019	30/06/2019

Fonte: Protocolo nº 142454/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12733 - QCG-DP)

## 9 - LICENÇA ESPECIAL

De acordo com o que preceituam os artigos 70 e 71 da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:
2 SGT QBM-COND ANTONIO ADALBERTO PAIVA BESSA	5421853/1	04/03/2003	04/03/2013	2ª

### DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Protocolo nº 142995/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12812 - QCG-DP)

## 10 - LUTO – CONCESSÃO

Concessão de 08 (oito) dias de luto, no período disposto, ao militar abaixo relacionado, conforme o art. 67, inciso II e art. 69 da Lei Estadual nº 5.251/1985.

Nome	Matrícula	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):	Unidade:	Grau de Parentesco:	Nome do Familiar:
SD QBM DARIL DA SILVA E SILVA	57220179/1	30/01/2019	06/01/2019	QCG-AJG	Genitor	Ariosmar Pereira da Paixão e Silva

Fonte: Protocolo nº 136082/ 2019- Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11351 - QCG-DP)

## 11 - LUTO – CONCESSÃO

Concessão de 08 (oito) dias de luto, no período disposto, ao militar abaixo relacionado, conforme o art. 67, inciso II e art. 69 da Lei Estadual nº 5.251/1985.

Nome	Matrícula	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):	Unidade:	Grau de Parentesco:	Nome do Familiar:
SD QBM LUCIANA LIRA FERNANDES	5932526/1	08/04/2019	15/04/2019	QCG-DTE	PADRASTO	MARCOS PAULO LIMA BATISTA

Fonte: Requerimento nº 1282/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12802 - QCG-DP)

## 12 - ROUBO DE DOCUMENTO

A militar abaixo relacionada participou a Diretoria de Pessoal que lhe foi roubado o seguinte documento: Carteira de Identidade Militar.

Nome	Matrícula	Unidade:	Registro:
SD QBM JULYANA MONTELO CAVALCANTE	5932248/1	16º GBM	00277/2019068586-1

Fonte: Protocolo nº 143034/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12806 - QCG-DP)

## II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

### 1 - CONVALIDAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO

O 3º SGT BM ALUIZIO TRAJANO DE MORAES, MF:2527689, pertencente ao efetivo do 5º GBM-Marabá, foi inspecionado no Hospital da



Polícia Militar ( USA VII/CMS/PMPA), pelo médico perito isolado TEN QOSPM RAFAEL LUNA, CRM-PA:9280, que concedeu ao referido militar 05 (cinco) dias de LTSP (Licença para Tratamento de Saúde Própria), a contar de 01ABR2019 até 05ABR2019. A partir do dia 06ABR19, APTO COM RESTRIÇÕES AO TRABALHO BM por 45 (quarenta e cinco) dias DE ESFORÇO FÍSICO E DO SERVIÇO, PODENDO RESPONDER EXPEDIENTE NO QUARTEL, a contar de 31MAR2019 até 14MAI2019. A partir do dia 15MAI2019, o militar estará APTO AO TRABALHO BM SEM RESTRIÇÕES, devendo apresentar-se na sua unidade de origem pronto para suas atividades laborais.

Fonte: Protocolo nº 142310/2019 - Diretoria de Saúde do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12586 - QCG-DS)

## 2 - INSPEÇÃO DE SAÚDE - RECONVOCAÇÃO DE MILITARES DA RESERVA REMUNERADA

### ATA TEMPORÁRIA Nº 007/2019

#### SESSÃO N.º 007/2019

No dia 10 de abril de 2019, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar, a Junta Temporária de Saúde da Polícia Militar do Pará, procedeu ao Exame de Inspeção de Saúde nos Bombeiros Militares abaixo relacionados, para fins de Reconvocação de Militares da Reserva Remunerada e sobre seus estados de saúde proferiu os seguintes pareceres:

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Resultado da Inspeção:
SUB TEN RR RESERVA CISLENE DOS SANTOS PINHEIRO	5598354/1	IGEPREV	APTO
SUB TEN RR RESERVA ELEM CRISTINA GONCALVES ALMEIDA	5598311/1	IGEPREV	APTO
SUB TEN RR RESERVA FIRMINA FURTADO DOS SANTOS	5253500/3	IGEPREV	APTO
SUB TEN RR RESERVA MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE ASSUNÇÃO	5598290/1	IGEPREV	APTO

#### CAP QOSPM Wilson Ribeiro Lopes Neto

RG: 37715 / CRM-PA: 8222 - Presidente da JRS/PMPA

#### 1º TEN QOSPM Geraldo Franco de Campos Júnior

RG: 39722 / CRM: 7072 - Membro da JRS/PMPA

#### 2º TEN QOSPM Luciana Ferreira Ribeiro de Moraes

RG: 40888 / CRM: 11063 - Secretária da JRS/PMPA

Fonte: Protocolo n.º 143548/2019 - Diretoria de Saúde do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12803 - QCG-DS)

## 4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

### 1 - ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO

O CEL QOBM Comandante Geral do CBMPA no uso de suas competências e conforme o art. 60, parágrafo único, inciso II e art.62 combinado com o art.154 da Lei nº 6.833/2006.

#### RESOLVE:

Anular as punições disciplinares aplicadas ao militar abaixo relacionado, conforme Parecer nº 038/2017 - COJ, em virtude das punições aplicadas pelo RDPM e RDCBM serem consideradas nulas.

Nome	Matrícula	Tipo de Punição:	Dias de Punição:	Data:	Publicação:
3 SGT QBM JOSE RAUL FIGUEIRA FERREIRA	5421047/1	Repreensão	-	25/04/1996	BG nº 080/QCG, de 25ABR1996 (RDCBM) - Permanece no Comportamento BOM
3 SGT QBM JOSE RAUL FIGUEIRA FERREIRA	5421047/1	Prisão	15	13/10/1993	BG nº 186/QCG, de 13OUT1993 (RDPM) - Permanece no Comportamento BOM
3 SGT QBM JOSE RAUL FIGUEIRA FERREIRA	5421047/1	Detenção	04	21/10/1996	BG nº 162/QCG, de 28AGO1996 (RDCBM) - Permanece no Comportamento BOM
3 SGT QBM JOSE RAUL FIGUEIRA FERREIRA	5421047/1	Repreensão	-	16/05/1996	BG nº 094/QCG, de 16MAI1996 (RDCBM) - Permanece no Comportamento BOM
3 SGT QBM JOSE RAUL FIGUEIRA FERREIRA	5421047/1	Detenção	04	05/02/1995	BI nº 12/1º SGI-I, de 01FEV1995 (RDCBM) - Permanece no Comportamento BOM
3 SGT QBM JOSE RAUL FIGUEIRA FERREIRA	5421047/1	Repreensão	-	23/09/1998	BG nº 171/QCG, de 23SET1998 (RDCBM) - Permanece no Comportamento BOM
3 SGT QBM JOSE RAUL FIGUEIRA FERREIRA	5421047/1	Detenção	04	28/08/1996	BG nº 153/QCG, de 15AGO1996 (RDCBM) - Permanece no Comportamento BOM

#### DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.



## 2 - CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO

O Cel QOBM Comandante Geral do CBMPA, no uso de sua competência e conforme o art. 154 da Lei nº 6.833/2006.

### RESOLVE:

Cancelar a punição disciplinar aplicada ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Tipo de Punição:	Dias de Punição:	Data:	Publicação:
3 SGT QBM JOSE RAUL FIGUEIRA FERREIRA	5421047/1	Detenção	02	04/05/2007	BI nº 013/ 4º GBM, de 04MAI2007 (CEDPMPA) - Permanece no Comportamento BOM

### DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 1145/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 12811 - QCG-DP)

## 3 - MUDANÇA DE COMPORTAMENTO

De acordo com o que preceitua o art. 69 da Lei Estadual nº 6.833/2006, fica mudado o comportamento do militar abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Comportamento Atual:	Comportamento:
3 SGT QBM JOSE RAUL FIGUEIRA FERREIRA	5421047/1	4º GBM	BOM	EXCEPCIONAL

### DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 1151/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 12810 - QCG-DP)

## 4 - PORTARIA - TRANSCRIÇÃO

### DEFENSOR DATIVO- PORTARIA Nº 002/2019-PADS - COMANDO OPERACIONALº GERAL, 03 DE JANEIRO DE 2019.

ANEXO: Ofício nº 008/2019 – PADS, de 21 de fevereiro de 2019 (Prot.: 138716).

O Comandante Operacional do CBMPA, atendendo solicitação disponibilizada por meio do ofício nº 008/2019 – PADS, de 21 de fevereiro de 2019, o qual requisita DEFENSOR DATIVO para exercer a defesa do militar ST BM FÉLIX TRINDADE BARBOSA MF: 5610095/ 1, no Processo Administrativo Disciplinar Simplificado instaurado por meio da portaria nº 002/2018 – PADS – Comandante Operacional do CBMPA de 17 de janeiro de 2019, cuja presidência está a cargo do 2º TEN QOABM JOSÉ RENATO DO AMARAL BRABO MF: 5602491/ 1

### RESOLVE:

Art. 1º - Nomear com fulcro no art. 104 da Lei Estadual nº 6.833/2006; Art. 71 do CPPM; Art. 5º, inciso LV da CF/88. o CB BM JOBSON RODRIGUES DA COSTA, MF: 57189297/ 1, possuidor do curso de Bacharel em Direito, como Defensor Dativo do acusado, com o intuito de acompanhar o processo, apresentar defesa escrita e adotar as demais providências que se tornarem necessárias em favor do acusado ST BM FÉLIX TRINDADE BARBOSA MF: 5610095/ 1;

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada às disposições em contrário;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**REGINALDO PINHEIRO DOS SANTOS – TEN CEL QOBM**

**RG: 1877 - Comandante Operacional do CBMP**

Protocolo: 138716

(Fonte: Nota nº 12874 - QCG-DP)

## 5 - RECONSIDERAÇÃO DE ATO - PORTARIA Nº 483/2012- CMDº GERAL, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

### RESPOSTA AO PEDIDO RECONSIDERAÇÃO DE ATO

REQUERENTE: GEORGE CLETO SOUZA CORREA MF: 5211344-1

ADVOGADO: WALDYR LIMA RIBEIRO NETO OAB/PA: 20.406

THAIS F. GUERREIRO DOS REIS OAB: 23.337

**ASSUNTO:** Interpor recurso de Reconsideração de ato contra ato administrativo exarado no Boletim Geral nº 39 de 25FEV19 cuja solução culminou com a punição do recorrente em REFORMA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR.

## I – DAS PRELIMINARES DO RECURSO

Preenchido os requisitos da legitimidade para recorrer, do interesse ou prejuízo, adequabilidade, presente a tempestividade, recebo o presente recurso protocolado perante este Comandante Geral e passo a decidir;

## II - DOS FATOS:

Boletim Geral nº 69 de 11/04/2019

Pág.: 6/13



O recorrente respondeu a Conselho de Disciplina no qual foi punido com REFORMA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR no ano de 2017. inconformado com a decisão do conselho, impetrou Recurso de Reconsideração de Ato que foi analisado pelo CEL QOBM ZANELLI, comandante-geral à época dos fatos.

Após ter sido publicada a decisão do recurso, foi observado pela administração que resposta publicada no Boletim Geral 232 de 24DEZ2018 continha duas decisões diferentes, isso é, a primeira indeferindo o pedido de reconsideração de ato, já a segunda, se mostrando favorável ao recorrente.

A decisão foi anulada sendo mantida a pena de reforma a bem da disciplina.

Inconformado com decisão, e lhe sendo garantido direito de manifestar-se a respeito da decisão desfavorável, vem pedir nova reconsideração do ato.

#### **DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO:**

Inicialmente o recorrente pede que a transgressão seja desclassificada de "grave" para "média" ou "leve".

Segundo o recorrente, a transgressão foi classificada como grave com base no art. 30, §2º, VI da Lei Estadual 6.833/06. ou seja, que a transgressão é de natureza grave por esta definido como crime.

Ainda, segundo o raciocínio no recurso, o crime imputado ao recorrente foi o do art. 217-A Código Penal.

Dessa forma, o recorrente alega que como não consta nos autos prova incontestável de que tenha de fato cometido as transgressões que lhe são imputadas, seus atos não podem ser definidos como crime, tão pouco classificados como transgressão de natureza "grave".

Em sequência o recorrente cita o art. 439 do CPPM como fonte subsidiária a Lei 6.833/06 e afirma que o conselho deve absolver o acusado por inexistência do fato ou negativa da autoria; ou quando não existir prova de ter ele concorrido para infração penal; ou não haver prova suficiente para sua condenação.

Afirma que, pela leitura dos autos, pode ser observado a inexistência de ato praticado pelo recorrente que possa ensejar conhecimento de crime ou transgressão.

Seguindo com a alegação, o recorrente retoma a decisão que foi proferida pelo CEL QOBM BM ZANELLI em sede de recurso, o qual proferiu a sentença que foi posteriormente anulada.

Afirma que Administração pode anular seus atos eivados de vícios. Sustenta que a decisão do CEL ZANELLI, ex-Comandante do Corpo de Bombeiros, foi acertada haja vista não haver prova de o recorrente ter praticado os atos descritos na portaria.

Também afirma que a decisão retificada pelo ex-Comandante está em harmonia com a sugestão do Conselho de Disciplina, o qual opinou pela absolvição do recorrente e sua manutenção nas fileiras do corpo de bombeiros.

Que para confirmar sua inocência, juntou a defesa certidão de trânsito em julgado de sentença absolutória que seria o documento que comprova, sem sombra de dúvida, que todas as alegações de acusação devem ser desprovidas de validade por serem falsas.

Que o recorrente nunca feriu preceito ético constante na portaria porque sempre foi pai zeloso e atencioso, incapaz de cometer qualquer atrocidade com seus filhos.

Por fim pede que seja reformada a decisão que manteve a reforma administrativa disciplinar para que seja absolvido.

#### **DA DECISÃO:**

Conforme consta na portaria que deu ensejo ao Conselho de Disciplina, o recorrente foi acusado de não dar assistência a família, nos termos do art. 37, inciso XLVIII.

XLVIII - não atender à obrigação de dar assistência a sua família ou dependentes legalmente constituídos;

Ainda, o Código vigente considera como transgressão todas as ações, omissões ou atos, não especificados na relação de transgressões do art. 37 que afetem a honra pessoal, o pundonor policial militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever.

§ 1º São também consideradas transgressões disciplinares todas as ações, omissões ou atos, não especificados na relação de transgressões deste artigo, que afetem a honra pessoal, o pundonor policial militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto dos Policiais Militares, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviços estabelecidas por autoridade competente.

Por força da mesma legislação, deve ser feita alusão a qualquer outra norma ou ordem que foi violada, mas que não conste no Código de Ética.

§ 2º No caso das transgressões a que se refere o parágrafo anterior, deve ser feita alusão às normas ou ordens que foram violadas.

Por isso, além da transgressão já descrita no art. 37 do CED, por força da legislação, a portaria também enquadrado como transgressão o crime do qual estava sendo acusado o recorrente.

Em defesa o recorrente alega que a transgressão foi classificada como "GRAVE" por está definida como crime. Todavia, segundo o recorrente, por não está demonstrada a prática do ato criminoso, a classificação quanto a gravidade não pode se sustentar.

Afirmamos que o fato de uma das transgressões está definido como crime não é a única razão que justifica a manutenção da classificação como transgressão de natureza GRAVE.

A inclusão do crime descrito no art. 217 – A do CPB como transgressão da disciplina não obsta a acusação de não atender à obrigação de dar assistência a sua família.

Conforme fica evidenciado nos autos, sua omissão constituiu ato atentatório a direitos humanos fundamentais dos menores e que afetam o sentimento do dever a honra pessoal, o pundonor bombeiro militar ou o decoro da classe.

O fato de restar dúvida quanto a prática de crime não é suficiente para descaracterizar a gravidade da transgressão que, sem dúvida, trazem grande prejuízo ao ofendido, seus familiares e, conseqüentemente, à ética Bombeiro Militar. Logo, existe razão suficiente para afirmar que a transgressão é de natureza "GRAVE".

Passando a questão seguinte, o recorrente afirma que o conselho deve absolver o acusado por inexistência do fato ou negativa da autoria; ou quando não existir prova de ter ele concorrido para infração penal; ou não haver prova suficiente para sua condenação, nos termos do art. 439 do CPPM, aplicado subsidiariamente ao caso.

Bem, inexistência do fato ou negativa de autoria não se discute aqui, definitivamente. Essa questão está sanada nos autos e no próprio processo penal.

Resta para defesa recorrer a outras duas hipoteses de absolvição, quais sejam: quando não existir prova de ter o réu concorrido para infração penal; ou não haver prova suficiente para sua condenação. Passamos a reanalisar essa questão.

Para iniciar a análise, destacamos que o Conselho perquiriu, além da transgressão descrita como crime, a omissão do recorrente por não atender à obrigação de dar assistência a sua família, nos termos do art. 37, inciso XLVIII do CED.



XLVIII - não atender à obrigação de dar assistência a sua família ou dependentes legalmente constituídos;

É de clareza solar que o recorrente, na qualidade de pai, tinha a guarda das crianças. Cumpria ele o dever legal de educar, guardar, cuidar, proteger, garantir o direito a convivência familiar e colocá-los a salvo de qualquer exploração, violência e crueldade.

Isso é, ao mesmo tempo, obrigação Constitucional dos pais e garantia para criança.

O Dever da família consiste no cuidado com a criança e adolescente. Os pais, a quem cabe o exercício do poder familiar, devem cuidar para que os direitos fundamentais da criança sejam efetivados, a família é principal a responsável pelo cuidado.

Dever de guarda e o direito fundamental que a criança tem de ser cuidada, criada, educada, direito ao sustento, a assistência material, imaterial, direito ao afeto.

O ordenamento jurídico brasileiro atribuiu aos pais certos deveres, em virtude do exercício do poder familiar.

Já na carta constitucional.

Art. 227 CF/88 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Também o código Civil brasileiro a partir do art. 1.583 ao art. 1.590 elenca diversas medidas de proteção dos filhos em caso de rompimento da sociedade conjugal.

No Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), nota-se que os deveres intrínsecos ao poder familiar conferem aos pais obrigações que vão além do ponto de vista material, mas especialmente afetivas, morais e psíquicas.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Está claro que nosso ordenamento jurídico cuida para que os genitores, na assunção de seus papéis de pais, cuidem para que seus encargos não se limitem ao aspecto material.

O dever de criação abrange também necessidades biopsíquicas do filho, tais como os cuidados na enfermidade, a orientação moral, o apoio psicológico, as manifestações de afeto e o acompanhar física e espiritualmente ao longo da vida.

É bastante óbvio o dever e o interesse do Estado em punir a omissão ou abuso dos pais no exercício do poder familiar. É no seio da família desajustada que nasce o menor infrator que será entregue à sociedade.

É justamente por isso que, em nosso ordenamento, existem diversos mecanismos para coibir a omissão dos pais quanto aos deveres intrínsecos ao poder familiar.

Os pais ou detentores da guarda ou tutela são os principais responsáveis na criação, educação, assistência e guarda dos filhos. Tamanha essa responsabilidade que, se por culpa ou dolo, se descuidarem de suas responsabilidades estarão sujeitos a sanções administrativas que vão de multa a perda do poder familiar.

O Direito castrense não é exceção a regra, baseado em princípios conservadores que visam a manutenção da família, também impõe aos militares o dever de amparar material e moralmente sua família.

Os valores Bombeiro Militar são essenciais para o entendimento objetivo do sentimento do dever, da honra pessoal, do pundonor, do decoro da classe, da dignidade e compatibilidade com o cargo.

O art. 17 do Código de ética e Disciplina traz atributos inerentes à conduta do bombeiro militar, que se consubstanciam em valores para corporação, dentre esses valores está o cuidado com a família.

Art. 17. São atributos inerentes à conduta do policial militar, que se consubstanciam em valores policiais militares:

VII - a assistência à família;

No art. 18 do mesmo Código trata da ética, a proteção a família também configura como preceito fundamental da ética militar.

Art. 18. O sentimento do dever, o pundonor policial militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética policial militar.

XVII - prestar assistência moral e material à família;

Tamanha a preocupação do direito castrense com a família que, a Lei estadual 6.833 tipificou como transgressão de disciplina a conduta do militar que não cuida dos seus.

Art. 37. São transgressões disciplinares todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial militar, especificadas a seguir:

XLVIII - não atender à obrigação de dar assistência a sua família ou dependentes legalmente constituídos;

Voltando-nos para o caso em comento. O processo pode não ter sido suficiente para demonstrar que o militar foi o autor do fato, mas não restam dúvidas de que ele concorreu para isso, propiciou, no mínimo, o ambiente para que seus filhos sofressem abuso.

As denúncias são graves e não se tratam de acusações levianas ou falsas, o Instituto Médico Legal confirmou que, pelo menos um dos menores, o menino, sofreu abuso.

Durante as sessões de terapia, os menores relatam que era o pai quem tinha o hábito de tocá-los.

Cumprido salientar que, quem fez a denúncia foi a própria mãe do militar, ela afirma que já tinha presenciado outras situações, mas que o militar afirmava que ela estava imaginando coisas.

Foi a mãe do militar quem também procurou especialistas para acompanhamento dos menores. As consultas foram interrompidas pelo pai, isso impossibilitou que a Srª Mariete fizesse um relatório conclusivo.

Mas em depoimento, a Srª. Mariete, quem fazia o acompanhamento dos menores, quando interrogada pelo conselho se o militar era o autor do fato, respondeu: "não posso afirmar, mas há indícios, foi no apartamento dele, o menor estava aos cuidados dele, provavelmente foi feito por um homem".

Pode haver dúvida quanto a autoria por parte do militar, mas não há dúvidas de que este falhou com suas responsabilidades como pai, como esposo, como filho, com sua obrigação de zelar pela saúde e integridade física e mental de seus descendentes, com a obrigação de dar amparo a sua família, e com o dever de prestar a eles a assistência moral.

Conforme já afirmado e demonstrado na legislação castrense, também constituem transgressões gerais da profissão bombeiro militar aquelas ofensas aos ditames relativos às atividades de natureza privada que mantêm a ética e a honra pessoal, configuradores do homem honesto ou de boa reputação.

Todos os atos dos combatentes do corpo de bombeiros devem ser revestidos de moralidade elevada, mesmo os de natureza íntima.



A sociedade e a tropa precisam enxergar, além da farda, o exemplo de integridade e não apenas um servidor público fardado. Essa é a razão para que a ética militar imponha que o servidor tenha conduta ilibada, seja em sua vida pública ou na particular.

Nos termos de nosso Código de Ética, a ordem deontológica que rege a vida castrense alcança as ilicitudes relacionadas à moral profissional, essa ordem também tem eficácia sobre os demais atos que revestem a moralidade privativa do militar, mesmo que não relacionados ao dever profissional, esteja o militar em serviço ou fora dele, na ativa ou na inatividade.

Lei 6.833/06 Art. 14. A Deontologia Policial Militar é constituída pelos valores e deveres éticos, traduzidos em normas de conduta, que se impõem para que o exercício da profissão policial militar atinja plenamente os ideais de realização do bem comum, mediante a preservação da ordem pública.

Art. 18. O sentimento do dever, o pundonor policial militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética policial militar:

XXXIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

Todo bombeiro militar, mesmo fora dos limites da órbita funcional, deve zelar por uma conduta irrepreensível.

Eis as razões pelas quais atitudes como não se revelar bom cidadão, ou bom pai, bom filho, bom esposo são alcançadas pelo Regulamento Disciplinar ou pelos preceitos que fundamentam o Conselho de Disciplina.

O crime contra as crianças foi praticado, disso ninguém tem dúvida, e os menores, atribuem ao pai a prática criminosa.

Os autos evidenciam o cenário de guerra familiar, cenário esse extremamente prejudicial ao qual as crianças são expostas pelo próprio pai. Nisso está baseada a decisão que culminou com a reforma administrativa disciplinar.

...Assim sendo, analisando o presente auto, resta claro que o 1º SGT GEORGE CLETO SOUSA CORRÊA, na qualidade de pai e responsável na época dos fatos, tinha a obrigação e o dever de zelar pela saúde e integridade física de seus descendentes, o que não teria ocorrido, violando dessa forma os preceitos do poder familiar que recai sobre ele, estabelecido no art. 227 e no art. 229 da Constituição Federal...

Deve ser da conduta do bombeiro militar servir, proteger do perigo e manter a salvo pessoas que ele não conhece. O militar que não guarda nem os seus, não pode ostentar a farda bombeiro militar, definitivamente.

Por fim, o recorrente toca a questão da anulação da decisão proferida pelo CEL ZANELLI que lhe foi favorável.

Afirma que não há equívocos na decisão favorável e que está alinhada com a opinião do Conselho de Disciplina.

Que o Comandante pode sim indeferir o pedido de reconsideração de ato e mesmo assim anular seus atos por estarem eivados de vício com base no princípio da autotutela.

Bem, essa questão está devidamente explicada no documento publicado no boletim que anulou a decisão.

De fato nada impede que a administração anule atos eivados de vícios, e essa é a razão pela qual a decisão favorável foi anulada.

Conforme ficou explicado na publicação do Boletim Geral nº 39 de 25FEV19, o comandante a época dos fatos escreveu resposta de recurso que o levou a indeferir o pedido de reconsideração de ato, no texto, afirmou que a decisão foi, perfeita, e a pena, adequada. Mas logo em seguida, na mesma decisão, contesta seu próprio ato que outrora julgou perfeito para afirmar que ele tem vícios.

Tomou uma segunda decisão e, depois de já ter indeferido o pedido, anulou a decisão por, segundo ele, sua decisão conter vícios.

Ora, logo se percebe que é um documento equivocado, no mínimo contraditório, pois, se uma decisão é perfeita, não pode conter vício e vice-versa, os tais vícios sequer são apontados pelo ex-comandante na decisão para justificar anulação e retificação de sua decisão, o mais provável é que seja erro cometido ao digitar um documento sobre outro que já existia. É a única explicação lógica para tamanha incoerência.

Mas as razões de sua anulação estão no Boletim Geral nº 39 de 25FEV19.

## **V – DA DECISÃO:**

1 – Por todo exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração de ato e mantenho a punição de REFORMA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR aplicada ao 1º SGT BM GEORGE CLETO SOUZA CORREIA MF: 5211344-1.

2 – À Diretoria de Pessoal para providências que o caso requerer.

3 - Arquivar decisão junto aos autos do respectivo Conselho de Disciplina na 2ª seção do EMG. A Assistência do Subcomandante Geral para providências.

Publique-se em Boletim Geral, Registre-se, Cumpra-se.

Belém-PA, 10 de abril de 2019.

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM**

**Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**

Protocolo:139500

(Fonte: Nota nº 12840 - QCG-SUBCMD)

**6 - SINDICÂNCIA - PORTARIA Nº 001/2019- COP, DE 18 DE MARÇO DE 2019.**

**ANEXOS: Parte S/N – CAP QOBM Monteiro; Nota de Serviço nº 014/2019 – COP; 01 (um) Relatório de Prevenção Operação Carnaval na Paz – 2019 e seus anexos.**

O Comandante Operacional do CBMPA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 26, III cc 95 da Lei 6833/06, e tendo tomado conhecimento dos documentos anexos que versam sobre o ocorrido com a lancha de emergência LEME – 09, que apresentou rompimento do cabo de direção e outras avarias em sua estrutura, e por estar sem controle, foi lançada à margem por conta da ação das ondas e veio a adernar.

## **RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar a instauração de SINDICÂNCIA para apurar todas as circunstâncias dos fatos;

Art. 2º - Nomear o 2º TEN QOABM OZIEL DO CARMO MELO MF: 5209706/1, como encarregado da Sindicância, delegando-lhe as atribuições que me competem;

Art. 3º - O encarregado deverá observar as orientações formalizadas por meio do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral



nº 128, de 14 de julho de 2008;

Art. 4º - Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente.

Publica-se, registra-se e cumpra-se.

**REGINALDO PINHEIRO DOS SANTOS – TEN CEL QOBM**

**RG 1877 – Comandante Operacional do CBMPA**

(Fonte: Protocolo nº 140523).

(Fonte: Nota nº 12794 - QCG-SUBCMD)

**7 - SINDICÂNCIA - PORTARIA Nº 008/2018- COP, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018.**

**PORTARIA Nº 008/2018 – SIND. – COP - BELÉM/PA, 27 DE NOVEMBRO DE 2018.**

**ANEXOS: Folha de despacho em protocolo CBMPA - nº 127206, de 13/11/2018; Folha de despacho em protocolo CBMPA - nº 127206, de 18/10/2018; Parte s/nº / 2018 DAL, 18 de outubro de 2018; Folha de despacho em protocolo CBMPA - nº 110667, de 08/05/2018; Parte s/nº /2018 - DAL, 08 de maio de 2018;**

O Comandante Operacional do CBMPA, no uso de suas atribuições legais (art. 095, c/c art. 026, inciso V da Lei 6.833/2006, e tendo tomado conhecimento dos fatos relatados nos documentos anexos que versam sobre as avarias ao uniforme de prontidão (gandola, calça e coturno) do 2º TEN QOABM JOSÉ RENATO DO AMARAL BRABO, causadas, em tese, pela ação do fogo e da fuligem decorridos de um incêndio em residência no dia 07/05/2018, quando o referido oficial encontrava-se de serviço de comandante de socorro ao 30º GBM.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar a instauração de Sindicância para apurar todas as circunstâncias dos fatos;

Art. 2º - Nomear o CAP QOBM LENILSO DA COSTA SILVA MF: 57174210/1, como encarregado da Sindicância, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 096 da Lei Estadual nº 6.833/2006);

Art. 3º - O encarregado deverá observar as orientações formalizadas por meio do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008;

Art. 4º - Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 097 da Lei Estadual nº 6.833/2006).

Publica-se, registra-se e cumpra-se.

**ROGER NEY LOBO TEXEIRA – CEL QOBM**

**Comandante Operacional do CBMPA**

Fonte: Protocolo nº 127206/2019 - Gab. Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12795 - QCG-SUBCMD)

**8 - SOBRESTAMENTO DE PADS - PORTARIA Nº 570/2014- GAB. CMDº GERAL, DE 13 DE AGOSTO DE 2014.**

**Portaria nº 240/2019 – Gab. Cmdº Geral - Belém-PA, 21 de março de 2019.**

**Anexos: Protocolo CBMPA nº 136289; Ofício nº 012/2019 – PADS, 27 de fevereiro de 2019.**

O Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação subsidiária (art. 313, inciso VI do NCPD), e tendo tomado conhecimento dos fatos narrados no ofício nº 012/2019 – PADS, 27 de fevereiro de 2019; bem como na Solução do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) referente à Portaria nº 328/2014 – Gab. Cmdº Geral do CBMPA, de 20 de maio de 2014, publicada no Boletim Geral nº 051, de 18 de março de 2019; expedientes que ensejam o sobrestamento do PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO instaurado por meio da Portaria nº 570/2014 – Gab. Cmdº Geral, de 13 de agosto de 2014, tendo como Presidente o MAJ QOBM ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA MF: 5817030-1;

**RESOLVE:**

Art. 1º – Sobrestar no período de 22/01/2019 até posterior modificação de vínculo do acusado SD BM MÁRCIO DENNYS MACHADO RODRIGUES MF: 5826730-1 (Solução do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) referente à Portaria nº 328/2014 – Gab. Cmdº Geral do CBMPA, de 20 de maio de 2014, publicada no Boletim Geral nº 051, de 18 de março de 2019) com Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, o PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO instaurado pela Portaria 570/2014 – Cmdº Geral, de 13 de agosto de 2014;

Art. 2º – O Presidente deverá encaminhar os autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO instaurado pela Portaria 570/2014 – Cmdº Geral, de 13 de agosto de 2014; ao Gabinete do Subcomando Geral do CBMPA a fim de que se faça os devidos registros, bem como posterior tramitação à 2ª Seção do CBMPA para arquivamento dos autos;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM**

**Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**

Fonte: Protocolo nº 136289/2019 - Subcomando Geral do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 12758 - QCG-SUBCMD)

**9 - SOLUÇÃO DE IPM - PORTARIA Nº 003/2018 - 28º GBM, DE 14 DE JUNHO DE 2018.**

Analisando os autos do Inquérito Policial Militar instaurado por determinação do Comandante do 28º GBM, que teve como encarregado o 1º TEN QOABM CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, para apurar os fatos narrados na Parte S/Nº/2018, de 25 de maio de 2018, do 1º TEN QOABM RIBAMAR CORREA DA SILVA, conforme Portaria nº 003/2018 – Gab do Cmdº do 28º GBM, de 14 de JUNHO



de 2018, publicada em Boletim Interno nº 08/28º GBM, de 31 de julho de 2018 e Boletim Geral nº 170, de 24 de Setembro de 2018, que versam sobre o desaparecimento de 01 (um) aparelho celular marca Samsung ON da Sala da Seção de Atividades Técnicas (SAT) do 28º GBM.

**RESOLVO:**

1. Concordar com a conclusão a que chegou o encarregado, de que o fato apurado apresenta indícios de crime de natureza militar, porém de autoria incerta, pois após a análise dos termos de inquirição constantes no presente Inquérito, não há matéria probante suficiente que aponte a autoria do crime, visto o grande fluxo de circulação de pessoas no local, além da inexistência no bojo do procedimento, de testemunhas e laudos periciais que possam apontar o respectivo responsável pelo furto do aparelho celular Samsung ON 7 da cor preta IMEI 353.083.923.316", da Sala da Seção de Atividades Técnicas (SAT) do 28º GBM.

2. Conforme constam nos autos do IPM, não foram encontrados indícios que apontem a autoria do fato aos Bombeiros Militares componentes da Guarnição de Serviço do dia 25 de maio de 2018, por volta das 7h30. Vale ressaltar que todos os depoimentos, incluindo o do 2º Sargento BM Josinélio da Conceição Costa, não foram contundentes, nem tão pouco conclusivos na elucidação do ato delituoso do desaparecimento do referido aparelho celular;

3. Remeter a 1ª via dos autos do IPM ao Ilmº. Sr. Subcomandante Geral para homologação, providências cabíveis e posterior publicação em Boletim Geral. Ao chefe da 1ª Seção (B/1) do 28º GBM para providências; e

4. Arquivar a 2ª via dos autos do IPM na 2ª Seção (B/2) do 28º GBM. Ao chefe da 2ª Seção do 28º GBM para providências.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Quartel em São Miguel do Guamá-pa, 24 de Setembro de 2018.

**EDSON AFONSO DE SOUSA DUARTE - MAJ QOBM**

**Comandante do 28º GBM – São Miguel do Guamá - RG: 3290082**

(Fonte: Protocolo nº 126476).

(Fonte: Nota nº 12797 - QCG-SUBCMD)

**10 - SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA - PORTARIA 001/2018 - 4ºGBM/SANTARÉM, DE 17 DE ABRIL DE 2018.**

Analisando os Autos da Sindicância procedido por determinação do comandante do 4ºGBM/Santarém, TEN CEL QOBM Ney Tito da Silva Azevedo, por meio da portaria nº 001/2018 – Sind./4º GBM, de 17ABR2018, cujo oficial encarregado foi o 2º Ten QOABM Raimundo Wilson de Jesus Silva, MF: 5421012-1, que teve o intuito de apurar as circunstâncias em que se deu a falta de um dos livros de Comandante do Socorro do 4º GBM, alusivo ao período de 17 de julho de 2011 a 06 de dezembro de 2011.

**RESOLVO:**

1) concordar com a conclusão em que chegou o oficial encarregado da Sindicância de que os fatos apurados não configuram crime de natureza militar e/ou comum, mas sim transgressão disciplinar prevista no Código de Ética e Disciplinar da PMPA ora vigente para o CBMPA (Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006) Capítulo III, da Especificação das Transgressões (Subtração e Extravio): CVII – subtrair, extraviar, danificar, falsificar, desviar ou inutilizar documentos de interesse da Administração Pública ou de terceiros; CX – retirar, sem previa anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição; em razão de não existirem provas, e nem autoria comprovada, depreende-se que não existem culpados no que tange o objeto da presente Sindicância e por esse motivo solicito o arquivamento da presente Sindicância.

2) remeter os autos ao Subcomandante Geral do CBMPA, para reconhecimento e aprovação de publicação em Boletim Geral da Corporação;

3) Publique-se em Boletim Interno a presente Solução de Sindicância,

4) Registre-se e cumpra-se.

Santarém-PA, 18 de janeiro de 2019.

**NEY TITO DA SILVA AZEVEDO - TCel QOBM**

**Comandante do 4º GBM**

Fonte: Protocolo nº 135337/2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12800 - QCG-SUBCMD)

**11 - SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA - PORTARIA 012/2018 - AJG, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.**

**SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA**

Analisando os Autos de Sindicância procedido por determinação deste Ajudante Geral, por meio da portaria nº 012/2018–Sindicância – AJG, de 28 de novembro de 2018, cujo presidente foi nomeado o Cap QOEBM Clerison Lima da Costa, MF: 5159350-1, para apurar os fatos contidos na Parte Especial s/n/2018, do Subten BM Orlando Araújo da Costa, MF: 5036925/1, datada de 22/11/2018, que versa sobre o fato ocorrido, em tese, no dia 22/11/2018, no interior da Ajudancia Geral, onde teriam desaparecido ingressos cortesia que foram disponibilizados pela Federação Paraense de Futebol à Corporação, para o Jogo "Paysandu x Atlético Goianiense" que ocorreu no estádio da Curuzú, no dia 24/11/2018 (Sábado), às 16h00; bem como, os fatos relatados pela Voluntária Civil Bheatriz Cristinne Mafra de Araújo, por meio de documento datado de 29 de novembro de 2018.

**RESOLVO:**

1. Concordar com a conclusão que chegou o encarregado da presente Sindicância, pois de acordo com as provas contidas nos autos, demonstraram que não há indícios da ocorrência de crime militar, pois não se verifica dolo, na conduta dos Voluntários Cívicos, Bheatriz Cristine Mafra Costa de Araújo, Wesley Sinval Teles Monteiro, Antônio Carlos Silva Colares e Lucas Paiva Silva Ramos; e sim, indícios de descumprimento da Norma Reguladora dos Serviços Gerais e Administrativos dos Voluntários Cívicos, que foi publicada no Boletim Geral nº 170, de 19 de setembro de 2018, pois deixaram de cumprir as orientações emanadas pelo Ajudante Geral, no que concerne a distribuição e controle de ingressos cortesia que foram disponibilizados pela Federação Paraense de Futebol à Corporação, para o Jogo "Paysandu x Atlético Goianiense", que ocorreu no Estádio da Curuzú, no dia 24/11/2018 (Sábado), às 16h00.

Quanto aos ingressos cortesia, que consta no verso do ingresso a informação de "Venda Proibida" e "Corpo de Bombeiros"; onde o militar deve apresentar a Carteira Militar para ser identificado no ato de acesso ao estádio; os quais teriam sumidos, supostamente, do armário



localizado na recepção da Ajudância Geral, não foi possível informar com exatidão a autoria do fato, baseado nos relatos colhidos no bojo desta sindicância, pois no dia 22 de novembro de 2018, houve uma grande movimentação de voluntários civis pertencentes à todos os quartéis da área metropolitana de Belém que foram empenhados na limpeza, ornamentação e organização geral do Quartel do QCG, visando às comemorações alusivas ao Dia do Bombeiro Paraense, que foi realizado no dia 23 de novembro de 2018; bem como de militares de diversas Unidades. Todavia, devido não haver expediente no dia 23/11/2019 (Dia do Bombeiro Paraense), poucos militares compareceram para apanhar os ingressos cortesia dos Setores do QCG e das Unidades da Região Metropolitana de Belém; sendo que os ingressos restantes foram repassados à Guarda para realizar a devida entrega, caso houvesse algum militar interessado; portanto, não havendo dano ou qualquer lesão à Corporação.

Quanto ao documento de autoria da Voluntária Civil, Bheatriz Cristine Mafra Costa de Araújo, a qual faz parte da juntada de documentos desta sindicância, onde faz referência que o Cap QOABM Jerry Emerson Menezes Arrais e a Voluntária Civil Cibelly da Costa Alves Teixeira teriam, em tese, feito acusação de que, ela teria desviado ingressos cortesias objeto desta sindicância; não existe nada que venha sustentar tal afirmação, pois nenhuma das testemunhas corroboram com tal informação. Vale ressaltar que foi feito a seguinte pergunta, a todas as testemunhas: "PERGUNTADO: Ao depoente, se alguma vez presenciou algum militar da Ajudancia Geral usar palavras ofensivas ou humilhantes contra si, ou contra militares e/ou Voluntários Civis, acusando-o de haver se apropriado ou subtraído ingressos de cortesia que foram disponibilizados pela Federação Paraense de Futebol à Corporação, para o jogo "PAYSANDÚ X ATLÉTICO GOIANIENSE", que ocorreu no Estádio da Curuzú, no dia 24 NOV 2018 (Sábado), às 16h00; tentando expor sua dignidade de forma humilhante ou vexatória, ou mesmo, constringendo-lhe ou assediando moralmente?". Onde todos responderam que não, inclusive a própria VC BHEATRIZ nega que tenha sofrido qualquer tipo de palavras ofensivas, humilhantes ou acusatórias contra sua pessoa. Portanto, tal fato é improcedente.

2. Para preservar a disciplina no CBMPA, aplicar a medida de 05 (cinco) dias de suspensão, com desconto em seu auxílio mensal, prevista no artigo 25 da Norma Reguladora dos Serviços Gerais e Administrativos dos Voluntários Civis do CBMPA, conforme Portaria nº 617, de 08 de agosto de 2018, publicada no BG nº 170, de 19/09/2018, a Voluntária Civil Bheatriz Cristine Mafra Costa de Araújo, por ter deixado de cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições, não observando a determinação do Sr. Ajudante Geral no que diz respeito a distribuição de ingressos de gratuidade à pessoas não autorizadas (Voluntários Civis da Ajudância Geral), além de ter concorrido para desarmonia da equipe que trabalha naquele local, quando pôs em dúvida a conduta do SUBTEN BM RR ARAÚJO, com relação a procedimentos adotados por ocasião da entrega dos Ingressos de gratuidade do jogo "PAYSANDÚ X ATLÉTICO GOIANIENSE", (quando fala em seu depoimento, que o SUBTEN BM RR ARAÚJO, teria autorizado a entrega de ingressos do referido evento a pessoas não autorizadas, no caso, os Voluntários Civis, fato que não foi confirmado nos depoimentos das pessoas inquiridas), não havendo embasamento para tal acusação, sendo tida como descabida.

3. Para preservar a disciplina no CBMPA, aplicar a medida de 05 (cinco) dias de suspensão, com desconto em seu auxílio mensal, prevista no artigo 25 da Norma Reguladora dos Serviços Gerais e Administrativos dos Voluntários Civis do CBMPA, conforme Portaria nº 617, de 08 de agosto de 2018, publicada no BG nº 170, de 19/09/2018, ao Voluntário Civil Lucas Paiva Silva Ramos, por ter corroborado, para que a ordem do Ajudante Geral do CBMPA, no que diz respeito a não distribuir ingressos de gratuidade à pessoas não autorizadas, não fosse cumprida. Pois, ao receber ingresso cortesia, sem estar devidamente credenciado para tal, ou seja, sem identificação funcional do CBMPA; poderia ter colocado em cheque a credibilidade da Corporação, junto a Federação Paraense de Futebol, caso fosse tentar entrar no Estádio de Futebol "Leônidas de Castro" (Curuzú), no dia 24 de novembro de 2018, para assistir o jogo "PAYSANDÚ X ATLÉTICO GOIANIENSE", que ocorreu às 16h00.

4. Deixar de aplicar a medida de 05 (cinco) dias de suspensão, com desconto em seu auxílio mensal, prevista no artigo 25 da Norma Reguladora dos Serviços Gerais e Administrativos dos Voluntários Civis do CBMPA, conforme Portaria nº 617, de 08 de agosto de 2018, publicada no BG nº 170 de 19/09/2018, aos Voluntários Civis Wesley Sinval Teles Monteiro e Antônio Carlos Silva Colares, por não participarem mais do Projeto.

5. Encaminhar a 1ª e a 2ª Via dos Autos de Sindicância ao Chefe do EMG e Subcomandante Geral, juntamente com a respectiva Solução, para conhecimento, deliberações, publicação em Boletim Geral da Solução e remessa dos Autos à 2ª seção do EMG, para fins de arquivamento. Providencie o AJG.

3. Registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 18 de março de 2019.

**SAULO LODI PEDREIRA – TCEL QOBM**

**Ajudante Geral do CBMPA**

Fonte: Protocolo nº 140840/2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12801 - QCG-SUBCMD)

**12 - SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE IPM- PORTARIA Nº 037/2019- SUBCMDº GERAL, DE 27 DE MARÇO DE 2019**

**ANEXOS: Protocolo CBMPA nº 141599; Autos de IPM - 01 (uma) via com 28 fls. referente à Portaria nº 02/2019 – IPM – Subcmdº Geral, de 09 de janeiro de 2019.**

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar, tendo tomado conhecimento de fatos que ensejam substituição de encarregado de Inquérito Policial Militar instaurado por meio da portaria nº 02/2019 – IPM – Subcmdº Geral, de 09 de janeiro de 2019, BG nº 013, de 18/01/2019 (OBJETO: possíveis irregularidades relacionadas ao contrato nº 405/2017, cujo o objeto refere-se a contratação de empresa especializada no fornecimento de passagens para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará);

**RESOLVE:**

Art. 1º – Substituir o CAP QOBM ALUIZ PALHETA RODRIGUES, MF: 54185206/1, pelo MAJ QOBM LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA, MF: 51855687/1, como encarregado do IPM; instaurado por meio da portaria nº 02/2019 – IPM – Subcmdº Geral, de 09 de janeiro de 2019, delegando-lhe as atribuições que me competem;

Art. 2º - Estabelecer o prazo legal de 40 (quarenta) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM**

**Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA**

Fonte: Protocolo nº 141599/2019 - Subcomando Geral do CBMPA



**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM  
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA**

**Confere com o Original:**

**SAULO LODI PEDREIRA - TEN CEL QOBM  
AJUDANTE GERAL**

